



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0166.0/2020

Acrescenta o art. 9º-A a Lei nº 17.681, de 11 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Autor: Deputado Paulo Eccel

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar que altera a legislação que deu origem ao Sistema Cicloviário Catarinense.

A alteração tem como intenção a vinculação dos recursos de origem estadual com finalidade da pavimentação de vias municipais, limitado aos casos que contemplem estruturas de ciclorrotas, ciclovias, ciclofaixas ou faixas compartilhadas.

A proposta teve sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça nos termos de Emenda Substitutiva Global aprimorando a técnica legislativa e o objetivo.

Já na Comissão de Finanças e Tributação a matéria também foi aprovada com aprimoramento de Subemenda à Emenda Substitutiva Global, que versa sobre a manutenção da vedação do repasse, com exceção para os casos que sejam tecnicamente inviáveis.

É o relatório.





II – VOTO:

Da análise dos autos, com enfoque nas disposições atribuídas a esta comissão nos termos dos arts. 77, I, IV e V¹, e 144, III², constato que a norma projetada **não contraria o interesse público**, porquanto a proposta está alinhada aos preceitos sociais e legais que prezam pelo desenvolvimento da saúde associada à atividade esportiva, a melhoria da mobilidade nos centros urbanos, bem como o necessário aprimoramento da segurança dedicada ao ciclista.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 144, III, arts. 146, I³, e 149, parágrafo único⁴, todos do RIALESC, voto, no âmbito deste Colegiado, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0188.6/2020**.

Sala da Comissão,

Milton Hobus, Deputado Estadual

¹ Art. 77. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – assuntos atinentes ao urbanismo e arquitetura, política e desenvolvimento urbano, uso e ocupação do solo urbano, transportes urbanos, infraestrutura urbana e saneamento básico, habitação e política habitacional;

[...]

IV – assuntos referentes ao sistema estadual de viação e aos sistemas de transportes em geral;

V – ordenação e exploração dos serviços de transportes;

[...]

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

[...]

³ Art. 146. [...]

I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

[...]

⁴ Art.149. [...]

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.





LEI 17.681/19	PL 0166/20	Emenda ESG CCJ (Dep. João Amin)	Emenda CFT (Dep. Srg. Lima)
Art. 9º Na construção e reforma de vias públicas, incluindo pontes, viadutos e túneis, as empresas contratadas pelo Poder Público deverão prever espaços destinados ao acesso e circulação de bicicletas.	Art. 9-A As obras municipais de pavimentação com recursos estaduais deverão conter, obrigatoriamente, ciclorrotas, ou ciclovias, ou ciclofaixas e, ou faixas compartilhadas. Par. Único. Os projetos que não atendam ao disposto neste artigo serão devolvidos ao proponente para retificação, cujo não atendimento importará em rejeição do projeto, inviabilizando a captação de recursos do Estado para tal fim, enquanto não sanada a irregularidade	Art. 9.... Par. único. Fica vedada a utilização de recursos estaduais nos projetos de obras municipais de pavimentação das vias públicas que não incluam estrutura cicloviária.	Art. 9.... Par. único. Na destinação de recursos públicos estaduais para execução de projetos de obras municipais de pavimentação de vias públicas, o projeto deverá priorizar a inclusão de estrutura cicloviária, com exceção de quando for constatada a inviabilidade de implantação por parecer técnico de órgão municipal e/ou estadual. (NR)